

CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA, AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO

CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA, AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO

PREÂMBULO

Nós, Estados Membros da União Africana (UA),

INSPIRADOS pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus Artigos 3º e 4º, que sublinham a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de direito e dos direitos humanos:

RECONHECENDO as contribuições da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais na promoção, protecção, reforço e na consolidação da democracia e da boa governação;

REAFIRMANDO a nossa vontade colectiva de trabalhar em prol do aprofundamento e da consolidação da democracia, do Estado de direito, da paz, da segurança e do desenvolvimento nos nossos países;

GUIADOS pela nossa missão comum de reforçar e consolidar as instituições para a boa governação, a unidade e a solidariedade em todo o continente;

DETERMINADOS a promover os valores universais e os princípios de democracia, a boa governação, os direitos humanos e o direito humanos e o direito ao desenvolvimento;

CONSCIENTES das condições históricas e culturais em África;

PREOCUPADOS em enraizar, no continente, uma cultura de alternância política fundada sobre a realização das eleições transparentes, livres e justas e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais;

PREOCUPADOS com as mudanças anticonstitucionais de governo que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África;

DETERMINADOS a promover e a reforçar a boa governação através da institucionalização da transparência, da obrigação de prestação de contas e da democracia participativa;

CONVENCIDOS da necessidade de reforçar as missões de observação das eleições, devido ao papel notável que lhes é atribuido , particularmente na responsabilidade de garantir de forma regular e notavel a , transparência e lealdade das eleições;



DESEJOSOS de reforçar as principais, déclarações e décisões da OUA/UA (nomeadamente a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 1990 sobre a Situação Política e Sócio-económica em Africa e as Mudanças Fundamentais ocorridas no Mundo, o Plano de Acção de Cairo de 1995 para a reforma Económica e o Desenvolvimento Social em África, a Decisão de Argel de 1999 sobre as Mudanças anti-constitucionais de Governo, a Declaração da OUA/UA sobre os principios qui régem as éleições democraticas em Africa adotadas em 2002, o Protocolo de 2003 relativo a créação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana.

DETERMINADOS a implementar as decisões EX.CL/Dec. 31 (III) e EX.CL/124 (V) respectivamente adotadas em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, e em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 2004 para a adopção da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Governação;

SOMOS DE ACORDO COM O SEGUINTE: :

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo Primeiro

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

- "Acto Constitutivo": o Acto Constitutivo da União Africana:
- "Comissão": a Comissão da União Africana;
- "Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos": a Comissão dos Direitos humanos s e dos Povos;
- "Comunidades Económicas Regionais": os Blocos Regionais de Integração da União Africana;
- "Carta", a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação;
- "Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- "Conselho de Paz e Segurança": o Conselho de Paz e de Segurança da União Africana:



- "Estados Membros":os Estados Membros da União Africana;
- "Estados Partes": todo Estado membro da União Africana;
- "Estado parte todo Estado membro da União africana que tenha ratificado ou aderido a presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;
- "Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares" (MAEP): o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares;
- "NEPAD": a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África;
- **"Órgão Nacional Eleitoral:** a autoridade competente estabelecida pelos instrumentos juridicos pertinentes do Estado Parte, encarregado da organização ou da supervisão e do contrôlo das eleições.

"UA": a União Africana;

"União": a União Africana.

CAPÍTULO II OBJECTIVOS

Artigo 2°

A presente Carta tem por objectivos:

- Promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;
- Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes.
- Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;
- 4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anticonstitucional de governo em todos os Estados partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade da paz, da segurança e ao desenvolvimento.
- 5. Promover e protéger a independência do poder judicial;



- Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e incalcar o pluralismo e a tolerância política;
- 7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental.
- 8. Promover o desenvolvimento duravel dos Estados Partes e a segurança humana.
- Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo o estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a luta contra à corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.
- 10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública.
- 11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento.
- 12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação.
- 13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS

Artigo 3°

Os Estados partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados abaixo:

- O respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos;
- 2. O acesso ao poder e seu exercício, de acordo com a Constituição do Estado Parte e os princípios de Estado de direito;



- 3. A promoção de um sistéma de governo representativo.
- 4. A realização regular de eleições, transparentes, livres e justas.
- 5. A separação dos poderes.
- A promoção do équilíbrio entre os homens e mulheres nas Instituições públicas e privadas.
- 7. A participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento na gestão dos négocios públicos.
- 8. A transparência e justiça na gestão dos négocios públicos.
- 9. A condenação e repressão dos actos de corrupção, ligadas as infrações e impunidade destes mesmos crimes.
- A rejeição e condenação das mudanças anti-constitucionais de Governo.
- 11. O reforço do pluralismo político, nomeadamente através do reconhecimento do papel, dos direitos e das obrigações dos partidos políticos legalmente constituídos, incluindo os partidos políticos da oposição que devem beneficiar de um estatuto sobre a lei nacional.

CAPÍTULO IV DA DEMOCRACIA, DO ESTADO DE DIREITO E DIREITOS HUMANOS

Artigo 4°

- 1. Os Estados partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito assim como os direitos humanos.
- 2. Os Estados partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.

Artigo 5°

Os Estados partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar o respeito da ordem constitucional, particularmente a transferência do poder constitucional.



Artigo 6°

Os Estados partes asseguram que os seus cidadãos gozem efectivamente das suas liberdades e direitos fundamentais do homem, tendo em conta a sua universalidade, interdependência e a sua indivisibilidade.

Artigo 7°

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias com vista a reforçar os órgãos da União responsáveis pela promoção e protecção dos direitos do homem, bem como lutar contra a impunidade, para isto dotar-lhes de recursos necessários.

Artigo 8°

- Os Estados partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância;
- Os Estados partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.
- 3. Os Estados partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

Artigo 9°

Os Estados partes comprometem-se a elaborar e implementar políticas e programas sociais e económicos susceptíveis de promover o desenvolvimento duravel e a segurança humana.

Artigo 10°

- Os Estados partes reforçam o princípio da primazia da Constituição na sua organização política;
- Os Estados partes devem garantir que o processo de emenda ou de revisão das suas Constituições baseiam -se em consenso nacional comportando, no caso em questão, o recurso ao referendo;
- 3. Os Estados partes protegem o direito à igualdade perante a lei como uma condição prévia e fundamental para sociedade justa e democrática.



CAPÍTULO V CULTURA DEMOCRATICA E DE PAZ

Artigo 11°

Os Estados partes comprometem-se a elaborar os quadros legislativo e político necessários à instauração do reforço da cultura da democracia e de paz.

Artigo 12°

Os Estados partes comprometem-se em implementar programas e levarem a cabo actividades visando promover os princípios e práticas democráticas, consolidar a cultura democrática e de paz.

Para o efeito, os Estados partes devem:

- 1. Promover a boa governação através da transparência e a obrigação de prestação de contas da administração.
- Reforçar as instituições políticas a fim de incutir a cultura de democracia e de paz.
- 3. Criar as condições legais propícias ao desenvolvimento das Organizações da Sociedade Civil.
- 4. integrar nos seus programas escolares a educação cívica sobre a democracia a paz e actualizar os programas e actividades apropriados.

Artigo 13°

Os Estados partes tomam medidas para estabelecer e manter o diálogo político e social, assim como a transparência e a confiança entre os dirigentes políticos e as populações, com vista a consolidar a democracia e a paz.

CAPÍTULO VI AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Artigo 14°

 Os Estados partes reforçam e institucionalizam o contrôlo civil constitucional sobre as forças armadas e de segurança com o objectivo de consolidar a democracia e a ordem constitucional;



- 2. Os Estados partes tomam as medidas legislativas e regulamentares necessarias para traduzir à justiça, toda individo que tentar derrubar um governo democraticamente eleito, pelos meios anti-nconstitucionais;
- Os Estados partes coopèram reciprocamente para trazer à justiça todo aquele que tentar derrubar um governo democraticamente éleito pelos meios anticonstitucionais.

Artigo 15°

- Os Estados partes estabelecem instituições públicas que asseguram e apoiam a promoção da democracia e da ordem constitucional;
- 2. Os Estados partes zelam para que a Constituição garanta a independência ou a autonomia destas ditas institucionais.
- 3. Os Estados partes zelam para que estas instituições prestem contas aos órgãos nacionais competentes;
- Os Estados partes fornecem às instituições visadas o recursos necessarios para o cumprimento de maneira eficiente e eficaz das tarefas que lhes são incumbidas.

Artigo 16°

Os Estados partes coopèram ao nível regional e continental, para à instauração e consolidação da democracia, através de troca de experiências.

CAPÍTULO VII ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Artigo 17°

Os Estados partes reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Déclaração da União relativo aos Princípios que régem as Eleições démocráticas em África

Com efeito, todo Estado parte deve:

- 1. Criar e reforçar os orgãos éleitorais nacionas indépendentes e imparciais, encarregados da gestão das éleições.
- 2. Criar e reforçar os mécanismos nacionais para régular, dentro de um prazo déterminado o contencioso eleitoral.



- 3. Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições acesso equitativo aos médias do Estado, durante as eleições.
- 4. Adoptar um código de conduta que vincula os partidos políticos légalmente reconhecidos, e o governo bem como os outros actores políticos antes, durante e depois as eleições. Este código inclui o compromisso dos actores políticos em aceitarem os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.

Artigo 18°

- Os Estados partes podem solicitar junto da Comissão, através da Unidade e do Fundo de Apoio à démocracia e assistência éleitoral, os serviços de consultoria ou de assistência para reforçar e désenvolver as suas instituições e os seus processos eleitorais.
- 2. A Comissão pode, à qualquer momento, em concertação com o Estado parte interessado, enviar missões consultivas especiais para prestar assistência com vista à réforçar as suas instituições e os processos eleitorais.

Artigo 19°

- O Estado parte informa à Comissão dos calendários existentes para à réalização das eleições e convidá-lo-á a enviar uma missão de observação das éleições.
- O Estado parte garante a segurança da missão, o livre acesso à informação, a não ingerência nas suas actividades, a livre circulação bem como a plena cooperação à missão de Observação das éleições.

Artigo 20°

O Presidente da Comissão deve enviar primeiramente uma missão de exploração durante o período precedente à votação. Esta missão tem por objectivo a recolha de todas as informações e documentação úteis e apresentar ao Presidente um relatório, indicando se as condições necessárias estão reunidas e se o ambiente é propício para a realização de eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com os princípios da União, que regem as eleições democráticas.

Artigo 21°

 A Comissão zela para que as missões sejam independentes e põem à sua disposição os recursos necessários afim de permitir o exercício das suas actividades.



- 2. As Missões de observação das éleições são efeituadas por peritos compétentes no dominio das éleições vindos de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente o Parlamento Pan-africano, os órgãos eleitorais nacionais os parlamentos nacionais e pelas eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de représentação regional e do équilíbrio entre homens e mulheres.
- 3. As missões de observação das éleições são realizadas de forma objectiva, imparcial e transparente.
- 4. Todas as Missões de observação submetem, num prazo razoável, os seus relatórios de actividades ao Presidente da Comissão.
- 5. Uma cópia do Relatório é submetida ao Estado parte interessado no prazo definido.

Artigo 22°

Os Estados partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de contrôlo ou de observação das eleições.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES EM CASO DE MUDANÇA ANTI-CONSTITUCIONAL DE GOVERNO

Artigo 23°

Os Estados partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anti-constitucional de governo susceptivel de sanções apropriadas da parte da União:

- Toda putsh ou golpe de Estado militar contra um Governo democraticamente eleito.
- 2. Toda intervenção de mércenários para derrubar um governo démocraticamente éleito.
- 3. Toda intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo démocraticamente eleito.
- Toda recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de éleições livres, justas e regulares.



5. Toda émenda ou toda révisão das Constituições ou dos instrumentos juridicos que violam os principios da alternancia démocratica.

Artigo 24°

Ocorrendo num Estado parte, uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legítimo do poder, o Conselho de Paz e de Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.

Artigo 25°

- 1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anticonstitucional de Governo num Estado Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o prévisto nas disposições dos Artigos 30º do Acto Constitutivo e 7º (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato.
- 2. Todavia, o Estado parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos Direitos humanos.
- 3. Não obstante à suspensão do Estado parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomarà todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado parte.
- Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de résponsabilidade nas instituições políticas do seu Estado.
- 5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo poderão ser traduzidos perante à jurisdição competente da União.
- A Conferência impõe sanções contra todo o Estado parte que fomente ou apoie mudanças anti-constitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do Artigo 23º do Acto Constitutivo;
- A Conferência pode décidir em aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo, incluindo sanções económicas;



- 8. Os Estados partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo;
- 9. Os Estados partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições nécessárias para a sua extradição efectiva.
- 10. Os Estados partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.

Artigo 26°

Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspenssão, O Conselho de Paz e Segurança rétira as sanções que estiveram na origem da suspensão .

CAPÍTULO IX GOVERNAÇÃO POLÍTICA, ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 27°

Com vista a promover a governação política, éconómica e social, os Estados partes comprometem-se a:

- Reforçar as capacidades dos parlamentos e partidos políticos legalmente reconhecidos, de modo a assumirem as suas funções principais.
- 2. Encorajar a participação popular e a parceria com as Organizações da sociedade civil.
- 3. Levar a cabo reformas régulares dos sistèmas jurídico e judiciais.
- Melhorar a gestão do sector público.
- Mélhorar a eficiência e a éficácia da administração pública e lutar contra a corrupção.
- 6. Promover o désenvolvimento do sector privado através, entre outros, de um quadro legislativo e regulador adequado.
- Desenvolver e utilizar as técnologias de informação e de comunicação.



- 8. Promover a liberdade de expressão, em particular a liberdade de imprensa assim como incentivar o profissionalismo dos media.
- Colocar à disposição os valores démocráticos das instituições tradicionais.
- Neutralizar as ameaças e lutar contra o impacto das doenças tais como, o Paludismo, a Tuberculose, o VIH/SIDA, a fèbre Ébola e a Gripe das Aves.

Artigo 28°

Os Estados partes favorecem o estabelecimento de parcerias sólidas e o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o sector privado.

Artigo 29°

- Os Estados partes reconhecem o papel vital das mulheres na promoção e no reforço da democracia.
- Os Estados partes criam as condições necessárias para assegurar a participação plena e intégral das mulheres nos processos e nas estruturas de tomadas de decisões, à todos os níveis, em quanto élémentos essenciais da promoção e da prática de uma cultura democrática.
- Os Estados partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o équilibrio entre homens e mulheres na representação a todos os niveis, incluindo ao nivel do corpo legislativo.

Artigo 30°

Os Estados partes asseguram à participação dos cidadãos no processo de désenvolvimento, através das estruturas apropriados.

Artigo 31°

- Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.
- 2. Os Estados partes garantem a éducação cívica sistémática e généralizada com vista encorajar à plena participação dos grupos sociais com nécessidades específicas nos processos démocráticos e de désenvolvimento.



Artigo 32°

Os Estados partes tomam as disposições nécessárias com vista a institucionalizar a boa governação política através dos seguintes meios:

- 1. Administração pública éficaz, e éficiente obrigada à prestar contas.
- 2. Reforço do funcionamento e da éficácia dos parlamentos.
- 3. Um sistéma judicial indépendente.
- 4. Reformas pertinentes nas estructuras do Estado, incluindo o sector da ségurança.
- 5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo civis e militares.
- 6. Consolidação dos sistémas políticos multipartidários duradoiros.
- 7. Organização régular de éleições transparentes, livres, justas e multipartidarias.
- 8. Reforço e respeito dos princípios do Estado de direito.

Artigo 33°

Os Estados partes institucionalizam a boa governação éconómica das empresas graça:

- A gestão éficaz e éficiente do sector público.
- 2. A promoção da transparência na gestão das finanças públicas.
- 3. A prevenção e à luta contra à corrupção e outras infrações conexas;
- 4. A gestão eficaz da dívida pública;
- 5. A utilização racional e sustentável dos recursos públicos.
- 6. A répartição équitativa das riquezas nacionais e dos recursos naturais.
- 7. A redução da pobreza.



- 8. A Adopção de um quadro legislativo e régulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado.
- 9. A criação de condições propícias à atracção de capitais estrangeiros.
- 10. A elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos.
- 11. A prevenção e a luta contre a criminalidade.
- 12. Elaboração, exécução e à promoção de estratégias de désenvolvimento económico, incluindo as parcerias entre os sectores privados e públicos.
- 13. Implementação de sistémas fiscais éficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

Artigo 34°

Os Estados partes procèdem à déscentralização em favor das autoridades locais démocraticamente éleitas, de acordo com as legislações nacionais.

Artigo 35°

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizar à integração e o apérfeiçõamento de um quadro vasto no sistema démocrático.

Artigo 36°

Os Estados partes promovem e reforçam a governação démocrática através da implementação, si nécessario, dos princípios e dos valores fundamentais sancionadas na Declaração do NEPAD sobre a démocracia, a governação política, éconómica e emprésarial bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

Artigo 37°

Os Estados partes promovem a démocracia, o desenvolvimento durável, e à segurança humana para à realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o désenvolvimento (OMD).



Artigo 38°

- Os Estados partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistèmas políticos participativos baseados em instituições opéracionais e em inclusive, em caso de necessidade.
- Os Estados partes garantem a promoção e à solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 39°

Os Estados partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

Artigo 40°

Os Estados partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas nécessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e érradicar a extrema pobreza bem como, o analfabetismo.

Artigo 41

Os Estados partes comprometem-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de báse.

Artigo 42°

Os Estados partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento durável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

Artigo 43°

 Os Estados partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.



 Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatorio sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência fisica e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

CAPITULO X MECANISMOS DE APLICAÇÃO

Artigo 44°

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado Parte:

Os Estados partes comprometem-se à réalizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos anunciados na presente Carta, dà seguinte forma:

- a) Os Estados partes tomam iniciativas apropriadas para à realização, de acções de ordem legislativas, exécutivas, e administrativas, a fim de harmonizar as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;
- b) Os Estados partes tomam todas as medidas nécessárias, de acordo com as disposições e os procédimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da présente Carta bem como de toda a legislação pertinentemente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos.
- Os Estados partes promovem a vontade política como condição indispensável à réalização dos objectivos énumerados na présente Carta.
- d) Os Estados partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. Ao nível da Comissão

A) No plano continental:

a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados membros respondam a estes critérios.



- A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação démocrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros.
- c) A Comissão toma médidas nécessárias com vista à garantir que a Unidade de Apoio à démocracia e de assistência éleitoral e o fundo de apoio para estes objectivos forneçam aos Estados membros à assistência e os recursos qui eles nécessitam para os seus processos éleitorais.
- d) A Comissão zela pela implementação das decisões da União relativas às mudanças anti-constitucionais de Governo no Continente.

B) No plano regional:

A Comissão estabelece um quadro de coopéração com as Comunidades éconómicas régionais com vista à implementação dos princípios contidos na presente Carta. Para o efeito, ela empenha-se no sentido de que, as Comunidades éconómicas régionais (CERs):

- a) Encorajem os Estados partes à ratificar ou adérir à présente Carta;
- b) Désignem os pontos focais de coordenação, avaliação e de acompanhamento e implementação dos compromissos e princípios énunciados na presente Carta, a fim de garantir uma grande participação dos actores, nomeadamente na organização da sociedade civil no processo.

Artigo 45°

A Comissão:

- a) Actua como estrutura central de coordenação na implementação da presente Carta;
- b) Assiste os Estados partes na implementação da presente Carta;
- c) Coordena a avaliação da implementação da présente Carta com outros órgãos chave da União, incluindo o Parlamento Pan-africano, o Conselho de Paz e ségurança, a Comissão africana dos Direitos do Homem, o Tribunal africano de Justiça e dos Direitos humanos, o



Conselho éconómico, social e cultural, assim como as Comunidades éconómicas et régionais as estruturas nacionais apropriados.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46°

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acto Constitutivo e do Protocolo rélativo à criação do Conselho de Paz e de Ségurança da União Africana, a Conferência e o Conselho de Paz e de Segurança déterminam as medidas apropriadas à serem aplicadas a qualquer Estado membro que viola à présente Carta.

Artigo 47°

- A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e à adesão dos Estados partes da União, de acordo aos seus respectivos procedimentos constitucionais.
- Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão dépositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 48°

A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias dépois do dépósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

Artigo 49°

- Os Estados partes submetem à Comissão, dois anos, à partir da data da entrada em vigor da présente Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativas ou quaisquer outras medidas apropriadas com vista a tornar mais efectivo os princípios e compromissos enunciados na presente Carta.
- Uma cópia do relatório é submetido aos órgãos pertinentes da União para as acções apropriadas que serão tomadas no quadro dos seus réspectivos mandatos.
- 3. A Comissão prepara e submete à Conferência, através do Conselho executivo, um relatório síntese sobre a implementação da presente Carta.



4. A Conferência toma médidas apropriadas visando resolver as questões levantadas no relatório.

Artigo 50°

- Cada Estado parte pode submeter propostas de émenda ou de revisão da presente Carta.
- As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as trasmite aos Estados membros, 30 dias após a sua récepção.
- 3. A Conférência, mediante e recomendação do Conselho executivo, examina propostas de emenda na sessão a seguir à notificação, à condição que os Estados membros tenham informado três (3) meses antes do início da Sessão.
- 4. A Conferência adopta as emendas ou revisões por consenso ou, na ausência deste, pela maioria de dois terços.
- 5. As emendas ou revisões entram em vigor após a sua aprovação por maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 51°

- 1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Carta.
- O Présidente da Comissão informa a todos os Estados partes da assinatura, ratificação, adesão, da entrada em vigor, das reservas e pedidos de émenda e aprovação destes pedidos.
- 3. A partir da entrada em vigor da présente Carta, o Présidente da Comissão regista-o junto do Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as disposições do Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 52°

Nenhuma das disposição da présente Carta deverà afectar as disposições mais favoráveis relativas à démocracia, às éleições e à governação contidas na législações nacionais dos Estados partes ou em qualquer outro tratado regional, continental e internacional em vigor nos Estados partes.



Artigo 53°

A presente Carta, foi rédigida em quatro (4) exemplares originais, em linguas Árabe, Inglês Francês, e Português, fazendo as quatro versões igualmente fé, e será depositada junto do Présidente da Comissão que, por sua vez, transmitirá cópias autenticadas a cada Estado-membro signatários e ao Secrétariado Geral das Nações Unidas.

ADOPTADA PELA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA A 30 DE JANEIRO DE 2007



AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

http://archives.au.int

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

2007

African Charter on Democracy, Elections and Governance

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

http://archives.au.int/handle/123456789/1742

Downloaded from African Union Common Repository